



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Consulta-se sobre entrada de Projeto de Lei nº 4.283/2026, que “**Dispõe sobre alteração dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Muzambinho/MG, para o ano de 2026, e dá outras providências.**”

DA ANÁLISE

A revisão anual da remuneração dos servidores está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)”

Extrai-se do dispositivo constitucional retrocitado, que a revisão geral anual da remuneração é assegurada a todos os servidores públicos, na forma prevista, e também está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, para o presente exercício.

No presente caso, como se trata de revisão, ou seja, recomposição monetária, já prevista na LDO e LOA, não necessita de estimativa de impacto orçamentário, e nem do reajuste, quando visto que há previsão na legislação orçamentária para tanto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalte-se, que no ofício de encaminhamento do projeto, foi solicitada urgência, com justificativa, ou seja, para inclusão na folha de pagamento do mês em curso.

Importante ressaltar que sessão/reunião extraordinária deve ser convocada por escrito, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas, com pauta específica, observando-se no que couber as disposições relativas ao transcurso da reunião ordinária, como dispõe o artigo 210 e seguintes do Regimento Interno.

DA CONCLUSÃO

Assim, concluímos que o projeto de lei apresentado, atende os requisitos básicos necessários para admissibilidade e tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 21 de Janeiro de 2026

José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG